



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CVM RJ2009/4053

Reg. Col. 9416/2014

Interessado: Mendes Júnior Engenharia S.A.

Assunto: Recurso contra decisão da SEP de republicação de informações periódicas

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Relatório

I - Do Objeto

1. Trata-se de recurso interposto por Mendes Júnior Engenharia S.A. (“Mendes Júnior”, “Companhia” ou “Recorrente”) em 31/10/2014 contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que determinou a republicação das suas Demonstrações Financeiras (“DFs”) referentes ao exercício findo em 31/12/2013 e dos Formulários de Informações Trimestrais (“ITRs”) relativos aos trimestres findos em 31/03/2014 e 30/06/2014.

II - Dos Fatos

2. Em 1988, a Mendes Júnior ajuizou ação declaratória para o reconhecimento do direito de ressarcimento contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (“CHESF”), alegando que esta não teria efetuado o pagamento nos prazos contratuais referente à construção da hidrelétrica de Itaparica. A ação declaratória foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 03/04/1990 (fls. 205 a 254).

3. A partir das Demonstrações Financeiras de 31/12/1991, a Companhia passou a reconhecer como “ativo”, em seu Balanço Patrimonial, o crédito relacionado à ação judicial acima mencionada.

4. Em 09/04/1992, o Colegiado da CVM proferiu decisão acerca da publicação das DFs de 31/12/1991 da Mendes Júnior, nos seguintes termos: *“O Colegiado aprovou o texto submetido pela empresa, com modificações, para publicação, com a ressalva de que a CVM*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

não entrou no mérito das informações prestadas, mas objetivando que as mesmas sejam levadas ao mercado”(g.n.) (fl. 10).

5. Em decisão publicada em 08/06/1992, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), em Recurso Especial interposto contra o acórdão que julgou a referida ação declaratória, que (fl. 1060):

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO COM ASSENTO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO.

I – O v. acórdão recorrido decidiu com base em matéria constitucional e infraconstitucional. A Recorrente não interpôs recurso extraordinário. Logo, transitou em julgado a material constitucional, por si só suficiente para manter a decisão recorrida (Súmula 253 do STF). **De outra parte, em se tratando de ação de natureza meramente declaratória, a decisão vale como preceito para a ação de natureza condenatória, se proposta, onde a matéria deverá ser amplamente debatida.**

II – Recurso não conhecido. (g.n.)

6. Em 1993, a Mendes Júnior propôs ação de cobrança na Justiça Estadual de Pernambuco em face da CHESF, com o objetivo de que esta fosse condenada a indenizá-la, segundo os "juros de mercado", em decorrência dos mencionados atrasos nos pagamentos referentes à obra de Itaparica.

7. Em 1996, a CHESF foi condenada em primeira instância e recorreu da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

8. Após a União ter requerido intervir, o STJ decidiu, em 1998, que a competência para o julgamento deveria ser da Justiça Federal (Processo Judicial nº 2000.83.00.014864-7).

9. Em 2008, a primeira instância da Justiça Federal de Pernambuco proferiu decisão julgando parcialmente procedente o pedido da Mendes Júnior, em condenando a CHESF a pagar "*o valor referente aos juros de mercado e encargos financeiros incidentes sobre o valor despendido no financiamento das faturas dos contratos (...), até o seu efetivo pagamento*". A CHESF, a União e o Ministério Público Federal recorreram da decisão (fls. 257 a 291).

10. Em 2010, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (“TRF5”) deu provimento à apelação para, assim, julgar **improcedente** os pedidos formulados companhia, por entender, em síntese, que (fls. 293 a 447):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- i) a ação declaratória confirmaria somente a existência de uma relação de crédito entre as companhias, e a identificação e quantificação do dano a reparar e o critério de ressarcimento dependeria de ampla produção probatória a ser desenvolvida no âmbito da ação condenatória;
- ii) *“Os danos alegados pela autora não foram comprovados; não se comprovou a realização pela autora de financiamentos no mercado para a captação de recursos dirigidos especificamente e alocados efetivamente à obra de Itaparica (...) Por outro lado, mostrou-se, com clareza, que a captação de recursos no mercado não se apresentava como necessária para fins de cobertura dos custos da obra de Itaparica. Evidenciou-se a pouca significância dos valores devidos pela CHESF, sem repercussão em termos de imposição de busca de recursos no mercado”* (fl. 356 e 357);
- iii) *“Não comprovado prejuízo, não há o que reparar”* (fl. 357); e
- iv) *“O que os autos revelam é uma (inadmissível) tentativa de imposição de presunções: presume-se a efetivação de financiamentos para a obra junto ao mercado; presume-se um montante financiado; presume-se que a taxa de juros aplicada às operações financeiras foram as identificadas pela postulante; presume-se que os recursos captados foram destinados à obra; presume-se que isso tenha gerado dano a ser ressarcido pelo Estado pelo desequilíbrio do contrato. É óbvio que não se pode partir desse raciocínio, tratando-se de fatos passíveis de serem comprovados por documentação hábil”* (fl. 358).

11. A Mendes Júnior interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (“STF”) e Recurso Especial ao STJ contra a decisão acima (fl. 185). Como os recursos não foram admitidos pelo TRF5, a Mendes Júnior interpôs, em 20/10/2011, agravo de instrumento contra a decisão do TRF5 que inadmitiu os recursos anteriores ao STF e ao STJ (fls. 928 a 937).

12. Em julgamento monocrático no STJ, em 13/02/2014, o Ministro Relator Sérgio Kukina negou provimento ao agravo interposto pela Companhia, ao entender que (fl. 1111):

Verifica-se, pois, que a Corte de origem, com arrimo no acervo probatório dos autos, decidiu que, embora exista a coisa julgada material proferida na ação declaratória garantindo à parte agravante o “ressarcimento completa e atualizado dos valores a juros de mercado e encargos financeiros decorrentes de financiamento da obra de Itaparica e obtidos ante à falta de pagamento, por parte da recorrida, na oportunidade processual própria” (fl. 4.912), **não houve comprovação da específica destinação dos recursos**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

captados no mercado financeira para a construção da usina hidrelétrica de Itaparica. Assim, para desconstituir tal julgamento, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável na estria via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (grifos no original)

13. Contra esta decisão monocrática foi interposto agravo, nos termos do art. 545 do CPC, que, conforme informando pela Companhia, acarretou “*o processamento do Recurso Especial, o qual, no momento, aguarda julgamento*”¹ (fl. 1168).

14. De acordo com o formulário de informações trimestrais (“ITR”) referentes ao trimestre findo em 30/09/2014, a Companhia apresentava patrimônio líquido de R\$3.279.484 mil. Segundo informado em seu recurso, o valor registrado como “Crédito CHESF” é de R\$8.134.689 mil (fls. 1168).

15. A CHESF, companhia aberta também sob supervisão da CVM, divulgava², em suas demonstrações financeiras da época, as informações referentes à ação judicial movida pela Mendes Jr. como sendo de risco de perda remoto, conseqüentemente não tendo reconhecido provisão para pagamento (fls. 1242 e 1243).

III - Da análise da SEP e da manifestação da Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE-CVM) (fls. 1120 a 1127)

16. A SEP, após reclamação de investidor, e com o apoio da Superintendência de Normas Contábeis (“SNC”) e da Procuradoria Federal Especializada – CVM (“PFE/CVM”), analisou, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-5/90/2014, de 01/09/2014, as demonstrações financeiras da Recorrente, relativas ao exercício social findo em 31/12/2013 e aos dois primeiros ITRs de 2014, concluindo que os créditos oriundos dessa ação declaratória registrados pela Mendes Júnior não deveriam ser reconhecidos nas demonstrações, pois seriam ativos contingentes.

17. O Pronunciamento CPC 25 e o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/002/2011³ citam o exemplo de questões em discussão judicial de valores para definir “ativos contingentes”, nos seguintes termos:

¹ Fato posterior à análise das áreas técnicas da CVM, informado somente no recurso interposto pela Companhia (Fl. 1168).

² Nas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social de 2015, a CHESF continuou divulgando a probabilidade de perda como remota, nos seguintes termos: “*Considerando a existência da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informamos ser remoto o risco de a Chesf vir a ter perda nesta ação*”.

³ Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/002/2011: “*Diante de todo o exposto, o ganho somente pode ser considerado como praticamente certo nos casos em que a entidade passa a controlar os benefícios econômicos decorrentes.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Item 32 do Pronunciamento Técnico CPC 25: “(...) *Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto (...)*”.

18. Segundo o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 25 ativos contingentes são “*um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade*”.

19. De acordo com a SEP, segundo as regras aplicáveis, o ativo contingente não poderia ser reconhecido como ativo no Balanço Patrimonial.

20. A SEP cita que item 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25⁴ determina que (fl. 1123):

- i) “os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado”;
- ii) “porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado; e
- iii) “quando for provável (e não “praticamente certo”) que o ativo contingente gere benefícios futuros ele poderá ser divulgado (jamais reconhecido)”.

21. O Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 002/2011 destaca que:

Diante de todo o exposto, o ganho somente pode ser considerado como praticamente certo nos casos em que a entidade passa a controlar os benefícios econômicos decorrentes. **Em outras palavras, a realização do**

Em outras palavras, a realização do ativo é praticamente certa quando independe de qualquer ação ou omissão de terceiros. No caso de ações judiciais, mesmo que haja uma tendência de ganho, e ainda que a administração julgue como provável o ganho de causa em definitivo, caso ainda caiba recurso da outra parte, a situação não é ainda considerada praticamente certa, e, portanto, o ganho não deve ser registrado...”

⁴ Item 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25: “Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ativo é praticamente certa quando independe de qualquer ação ou omissão de terceiros.

No caso de ações judiciais, mesmo que haja uma tendência de ganho, e ainda que a administração julgue como provável o ganho de causa em definitivo, caso ainda caiba recurso da outra parte, a situação não é ainda considerada praticamente certa, e, portanto, o ganho não deve ser registrado. (grifos da SEP)

22. Além disso, ainda que os créditos viessem a ser considerados como ativo, conforme as normas contábeis, somente poderiam ser reconhecidos no Balanço Patrimonial se pudessem ser devidamente mensurados.

23. Nesse sentido, as normas contábeis definem que *“quando, entretanto, não puder ser feita estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado”*⁵. Nesses casos, pode ser necessária a divulgação em notas explicativas, material explicativo ou quadros suplementares⁶.

24. A Companhia apresentou parecer contábil/jurídico sustentando que: (i) seria praticamente certo que haveria a entrada de benefícios econômicos em razão do recebimento dos créditos; (ii) haveria possibilidade de se mensurar com confiabilidade os valores recebidos; e (iii) afirmar que tais créditos não seriam ativos, e sim ativos contingentes, modificaria a decisão do Colegiado de 09/04/1992, em prejuízo aos princípios da segurança das relações jurídicas e da preservação da empresa.

⁵ Item 4.41 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1): “O segundo critério para reconhecimento de um item é que ele possua custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade. Em muitos casos, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Quando, entretanto, não puder ser feita estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Por exemplo, o valor que se espera receber de uma ação judicial pode enquadrar-se nas definições tanto de ativo quanto de receita, assim como nos critérios probabilísticos exigidos para reconhecimento. Todavia, se não é possível mensurar com confiabilidade o montante que será recebido, ele não deve ser reconhecido como ativo ou receita. A existência da reclamação deve ser, entretanto, divulgada nas notas explicativas ou nos quadros suplementares.”

⁶ Item 4.43 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1): “Um item que possui as características essenciais de elemento, mas não atende aos critérios para reconhecimento pode, contudo, requerer sua divulgação em notas explicativas, em material explicativo ou em quadros suplementares. Isso é apropriado quando a divulgação do item for considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira, do desempenho e das mutações na posição financeira da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

25. Em consulta à PFE/CVM a respeito do referido parecer, a SEP obteve as seguintes respostas (fls. 1055 a 1074):

“Os argumentos do parecer de fls. 953/990 referentes ao ‘critério da uniformidade’ e ao ‘princípio da segurança das relações jurídicas’ não se sustentam”, e que “data venia, a conclusão do parecer está em sentido contrário aos mais basilares princípios atinentes ao regime informacional do mercado de valores mobiliários”;

“A decisão transitada em julgado na ação declaratória reconheceu apenas a existência do direito de crédito. A quantificação precisa do dano a ser reparado dependeria do ajuizamento de ação de cobrança [...]”;

“[...] diante do histórico da disputa judicial que envolve Mendes Júnior Engenharia e CHESF, pode-se afirmar que não houve, até o momento, qualquer definição acerca dos valores devidos, mas apenas a declaração da existência do direito de crédito, conforme decisão transitada em julgado na ação declaratória, em 1992”; e

“É perfeitamente possível que uma ação declaratória seja julgada procedente para afirmar a existência de um crédito e, posteriormente, reste frustrada a pretensão condenatória por insuficiência de provas; as ações declaratórias e condenatórias são processualmente independentes e podem apresentar resultados diversos, como demonstra o caso ora examinado”.

26. Sobre a decisão do Colegiado de 1992, que permitiu a publicação das demonstrações financeiras do exercício social de 1991 da Companhia, a SEP entendeu que esta “*não deve ser compreendida como uma aquiescência quanto ao mérito das informações prestadas, o que por consequência importa em concluir que não houve exame, tampouco anuência, em relação às práticas contábeis adotadas*” (fl. 1131).

27. Além disso, tal manifestação dizia respeito às demonstrações financeiras de 31/12/1991, cumprindo à Companhia, “*quando da elaboração das Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios posteriores avaliar continuamente o impactos de fatos supervenientes que tenham ou que possam ter reflexos quanto à existência e à mensuração de ativos reconhecidos em seu Balanço Patrimonial*” (fl. 1127).

28. Assim, a área técnica concluiu não haver dúvidas que o montante relacionado à ação movida contra a CHESF não preenchia os requisitos para reconhecimento como item do ativo, mas que:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- i) tratava-se de ativo contingente, uma vez que a entrada de benefícios econômicos, diante da situação apresentada, não poderia ser considerada como praticamente certa (itens 32 e 33 do CPC 25), pois, como informado pela PFE, “*caso a improcedência da ação condenatória seja confirmada no âmbito do STJ e STF e a decisão de improcedência do pedido transite em julgado – o que parece bem próximo de ocorrer – não caberá à Mendes Júnior o recebimento de qualquer valor*” (fl. 1125-A); e
- ii) não seria mensurável, pois, como informado pela PFE, “*a decisão transitada em julgado na ação declaratória reconheceu apenas a existência do direito de crédito. A quantificação precisa do dano a ser reparado dependeria do ajuizamento de ação de cobrança [...]*”.

29. Por fim, uma vez que a própria Mendes Júnior afirma que tais créditos foram objeto de cessões, dação em garantia e penhora, nos casos em que ela se responsabilizou pela existência desses créditos, ela deveria “*avaliar constantemente se há necessidade de constituição da respectiva provisão ou de ao menos a divulgação em notas explicativas, de acordo com o grau de probabilidade de eventual saída de recursos*”⁷ (fl. 1125-A);

30. Pelo exposto, opinou que, diante da natureza de ativo contingente dos créditos da Mendes Júnior contra a CHESF, estes não deveriam constar do balanço patrimonial da Companhia, exceto para os montantes em que a Companhia se responsabilizou pela existência dos créditos em operações de cessão, dação em garantia e penhora.

31. Concluiu a SEP pelo cabimento de determinação de refazimento das demonstrações financeiras referentes ao último exercício (2013) e períodos intermediários posteriores (ITRs), com correções ou aditamentos efetuados em observância ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 23.

IV - Da manifestação da SNC e da nova manifestação da SEP (fls. 1128 a 1137)

32. Instada a se manifestar, SNC concordou com a decisão da SEP de determinar a republicação das demonstrações contábeis e ITRs da Mendes Jr.

33. Para a SNC, o procedimento adotado pela Companhia desde as DFs do exercício social de 1991 “*foi indevido restando claro que praticou uma incorreção material, que fez com que suas demonstrações contábeis, ao longo de todo esse tempo, não expressassem informação fidedigna sobre sua situação patrimonial*”.

⁷ Conforme Apêndice “A” do Pronunciamento Técnico CPC 25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

34. Observou que, mesmo que o CPC 25 não estivesse em vigência na ocasião em que a Companhia fez o registro contábil do seu crédito como ativo (31/12/1991), a inteligência desse dispositivo, no sentido de vedar o reconhecimento de ganhos contingentes, sempre esteve presente nas normas e recomendações elaboradas ou homologadas pela CVM⁸. Em resumo, a não contabilização de ativos contingentes diz respeito à ausência de controle exclusivo da administração da entidade sobre a ocorrência, no futuro, de evento que lhe seja favorável.

35. Com relação à forma com que a Mendes Júnior deve corrigir tal erro, observa a área técnica:

- i) à luz do pronunciamento CPC 23, item 41 a 48, a correção deste erro deveria ser tratada de forma retrospectiva, respeitando os limites de retroação previsto na norma;
- ii) em referência ao uso do ativo contingente em operações de cessão de crédito e de garantia, a Companhia deveria reproduzir em suas demonstrações financeiras a essência econômica dessas operações: (i) se cedeu créditos sem lastro em ativos reais, na verdade tomou empréstimo, e é essa a forma que a operação deve figurar: o registro de um passivo; (ii) se ofereceu créditos sem lastro em ativos reais em garantia de atos negociais, deve divulgar em nota que estes mesmos atos não estão garantidos.

36. Por fim, consignam que os ajustes retrospectivos não poderiam se materializar sob a forma de provisões com vista à retificação de valores, pois não se trata de mudanças de estimativa de valores certos de serem realizados, mas de conhecimento indevido de ativo.

37. Diante disso, a SEP retificou, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 110/14 (fls. 1134 a 1137), de 15/10/2014, sua conclusão anterior, e determinou que deveriam ser adotados os seguintes critérios para correção dos erros relacionados ao reconhecimento contábil de valores referentes aos créditos em discussão judicial na ação movida em face da CHESF:

- i) devem ser estornados os lançamentos e realizados os devidos ajustes de modo que não haja quaisquer valores relacionados a tais créditos reconhecidos como item do ativo em seu Balanço Patrimonial;
- ii) no que se refere às cessões, a título de dação em pagamento, efetuadas sobre tais créditos, a Companhia deverá manter ou promover o reconhecimento, no passivo, dos valores referentes às correspondentes dívidas que motivaram essas cessões, em todos

⁸ “Da Deliberação CVM nº 29/86 à Deliberação CVM nº 594/09, passando pelo Parecer de Orientação (PO) nº 15/87, Deliberação CVM 489/05 e OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007” (fl. 1130).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

os casos em que a Companhia restar responsável pela existência ou pagamento dos créditos cedidos;

- iii) quanto às dações em garantia e penhoras efetuadas sobre tais créditos: a Companhia deverá promover a divulgação, na nota explicativa que trata da matéria, das informações acerca da efetiva situação do processo judicial a que os eventuais créditos se referem; e
- iv) as correções ou aditamentos devem ser efetuados de forma retrospectiva em observância ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 23.

V - Do Recurso (fls. 1212 a 1233)

38. Em 31/10/2014, a Mendes Júnior interpôs recurso contra decisão proferida pela SEP, cujos argumentos serão resumidamente expostos nos itens seguintes:

- i) à CVM, no exercício de sua atividade regulatória, compete tão somente o exame sobre a adequação das demonstrações elaboradas pela Companhia, nesse sentido o Ofício Circular CVM/SNC/SEP/01/2007 reconheceria seu limite de atuação. Dessa forma, o Circular menciona o seguinte trecho: *“a escolha de ‘o que’ divulgar, ‘como’ divulgar e ‘o quando’ divulgar é um exercício de bom senso empresarial, ética e subjetividade”*;
- ii) a CVM somente opinaria a respeito da legitimidade ou não de avaliações feitas *“pela administração da entidade quando devidamente amparada por opiniões técnicas e somente em casos excepcionais”*⁹ (fl. 1180);
- iii) por sua vez, a decisão da Recorrente acerca do reconhecimento do crédito seria prática contábil em consonância com a Lei 6.404/76 e as normas contábeis;
- iv) além disso, diversos auditores independentes¹⁰ que analisaram e opinaram sobre as demonstrações financeiras elaboradas pela Recorrente nessas últimas duas décadas, jamais teriam contestado ou ressalvado sobre o registro do ativo em questão;
- v) desse modo, seria incontestável a adequação das Notas Explicativas que acompanharam as DFs da Companhia, especialmente em relação às informações detalhadas acerca da ação judicial movida contra a CHESF;

⁹ Cita PA CVM nº 2008/648, Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto, PA CVM nº 2005/1508, Diretor Relator Pedro Oliva de Sousa, PA CVM nº 2005/0527, Diretor Relator Wladimir Castelo Branco, PA CVM nº 2004/2097, Diretor Relator Eli Loria (fls. 1181 a 1184).

¹⁰ Entre eles, Deloitte, KPMG, e BDO.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- vi) em relação à entrada de benefícios econômicos futuros decorrente de ação declaratória transitada em julgado seria considerada como “praticamente certa”. Ressaltando que o julgamento do TRF5 violou preceitos constitucionais e legais, inclusive certificados na ação declaratória, sem que tivesse ocorrido desconstituição mediante ação rescisória. Aliás, diversos pareceristas¹¹ corroboram com o entendimento sobre o trânsito em julgado da lide e o direito de ressarcimento da Companhia;
- vii) adicionalmente, o parecer contábil da FIPECAFI justifica os critérios para o cálculo da reposição das perdas financeiras suportadas pela Companhia com o financiamento da construção da Usina de Itaparica;
- viii) a avaliação de risco ou probabilidade de êxito de ação judicial de interesse da Companhia ultrapassa a competência da solicitação de manifestação da GEA-5 à PFE. Além disso, desconsidera fatos e elementos relevantes das ações judiciais movidas contra a CHESF, como ocorre entre o destaque que se dá no RA/CVM/SEP/GEA-5/145/2013 ao acórdão do TRF5 em comparação à sentença declaratória em seu favor que a Recorrente obteve;
- ix) o fato de o crédito não ter valor determinado não impediria o seu reconhecimento quando houvesse a possibilidade de estimá-lo em base confiável;
- x) não estaria em trâmite qualquer ação visando à rescisão, anulação, revogação ou descon sideração da decisão proferida na ação declaratória;
- xi) a PFE não deu a devida atenção ao argumento da companhia sobre os recursos não chegarem ao STJ e STF, assim sendo em 11/09/2014, o Ministro Relator Sérgio Kukina reconsiderou sua decisão, convertendo o agravo em Recurso Especial, entendendo pela “(...) *necessidade de melhor exame da matéria, dou provimento ao presente agravo em recurso especial para determinar sua conversão em recurso especial*” (fls. 1234 e 1235); e
- xii) os memorandos da PFE e SNC seriam omissos com relação aos fundamentos da decisão tomada pela SEP. Essa omissão por sua vez prejudicou o direito de defesa da Companhia, que apresentou seu Recurso apenas com base nas razões de fato e de direito já conhecidas e só após ter acesso à íntegra do Processo Administrativo.

Voto

¹¹ Ada Pelegrine, Luiz Olavo Baptista, José Rogério Cruz e Tucci e Miguel Reale Júnior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

1. Trata-se de recurso contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que determinou a republicação das Demonstrações Financeiras (“DFs”) referentes ao exercício findo em 31/12/2013 e dos Formulários de Informações Trimestrais (“ITRs”) relativos aos trimestres findos em 31/03/2014 e 30/06/2014, da Mendes Júnior Engenharia S.A. (“Mendes Júnior”, “Companhia” ou “Recorrente”).
2. O impasse refere-se, basicamente, ao reconhecimento, nas demonstrações financeiras anuais e trimestrais da Companhia, de um direito creditório que a Mendes Jr. afirma ter contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.
3. Das DFs referentes ao exercício social findo em 31/12/2013, em relação às quais se discute a republicação, constava o crédito em discussão, avaliado em aproximadamente R\$11 bilhões (valor líquido de cerca de R\$8,14 bilhões em função de algumas operações de cessão de créditos, garantias ou penhoras realizadas pela Companhia com esses créditos).
4. Como já aludido, esse crédito decorreria de ações judiciais (declaratória e, posteriormente, condenatória) propostas pela Companhia contra a CHESF em 1988 (declaratória) relativas aos supostos custos financeiros suportados pela primeira durante a construção da Usina Hidroelétrica de Itaparica, para fazer frente ao pagamento de obrigações que seriam da CHESF.
5. A Mendes Jr. sustenta, nas ações judiciais, que teria incorrido em altos custos financeiros para financiar a obra, em uma época de juros e inflação altos, o que teria ocasionado grave crise econômico-financeira Companhia.
6. A ação declaratória foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (“TJPE”) em 03/04/1990, tendo a decisão transitado em julgado após a não admissão dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), em 09/06/1992. Desta forma, a Mendes Jr. passou a reconhecer tais créditos como ativo em seu balanço patrimonial a partir das DFs referentes ao exercício social findo em 31/12/1991.
7. Em 1993, a Mendes Júnior propôs ação de cobrança na Justiça Estadual de Pernambuco em face da CHESF, com o objetivo de que esta fosse condenada a pagar indenização pelo custo incorrido pela Mendes Junior em decorrência dos mencionados atrasos nos pagamentos referentes à obra de Itaparica, conforme decidido na referida ação declaratória.
8. Após a CHESF ter sido ser condenada na 1ª instância da Justiça Estadual, houve deslocamento da competência para a Justiça Federal, em virtude do ingresso da União na lide.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. A Companhia obteve sucesso na 1ª instância da Justiça Federal, em 2008, mas em segunda instância, em 2010, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) julgou improcedente a demanda da Companhia, por entender, em resumo, que: (i) a ação declaratória somente confirmaria a existência de uma relação de crédito entre as companhias, mas a quantificação do dano dependeria de ampla produção probatória no âmbito da ação condenatória, o que não teria sido realizado; (ii) as demandas da Companhia seriam um “acumulado de presunções” (contratação de financiamentos, montante financiado, taxas de juros aplicadas, destinação dos recursos à obra da hidroelétrica, entre outras) que não teriam sido comprovadas por documentação hábil.

10. Como exposto no relatório, o imbróglio jurídico prosseguiu, tendo a Mendes Jr. impetrado Recursos Extraordinário e Especial contra a decisão, que foram inadmitidos pelo TRF5. Contudo, em virtude dos agravos interpostos pela Companhia, o Recurso Especial acabou por ser remetido ao STJ, encontrando-se até o presente momento pendente de julgamento.

11. Independentemente do resultado final dos recursos, e de eventuais outros recursos que possam vir a ser interpostos pelas partes, cumpra-me, no atual contexto, avaliar se, quando da determinação de refazimento das suas DFs pela SEP, em 2014, a Mendes Jr. poderia, à luz da legislação e da regulamentação aplicáveis, e dos fatos conhecidos até então, contabilizar os créditos contra a CHESF como um ativo em seu balanço patrimonial.

12. Nesse contexto, entendo que a situação em tela, que envolve complexo litígio entre Mendes Jr. e CHESF, encontra-se abrangida pelo Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 594/09 (“CPC 25”), o qual versa sobre “Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes”:

32. Os **ativos contingentes** surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é **uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais**, em que o desfecho seja incerto (g.n.)

13. A Companhia alega que, “*com base em seus entendimentos e em opiniões emitidas por renomados juristas, não tem dúvida que o mérito da ação declaratória transitada em julgado desde 08.06.1992, lhe assegura, em caráter definitivo, o direito ao crédito reconhecido na decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Assim, não há mais o que se discutir quanto ao direito de crédito propriamente dito, nem tampouco quanto a sua certeza*” (fl. 1171), e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que, por esse motivo, o direito creditório contra a CHESF não se enquadraria como ativo contingente e poderia ser contabilizado no ativo da Companhia.

14. Para o embasamento dessa discussão, faz-se salutar invocar a definição de “ativo” aceita pelas Normas Internacionais de Contabilidade, que consta do “CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro” – aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11 (“CPC 00” ou “Estrutura Conceitual”):

4.4 (a) ativo é um **recurso controlado pela entidade** como resultado de eventos passados e do qual **se espera que fluam** futuros benefícios econômicos para a entidade (g.n.)

15. Sobre o reconhecimento de ativos, dispõe o mesmo pronunciamento:

4.38. Um item que se enquadre na definição de um **elemento deve ser reconhecido se:**

(a) **for provável** que algum **benefício econômico** futuro associado ao item **flua para a entidade** ou flua da entidade; e

(b) o item tiver custo ou valor que possa ser **mensurado com confiabilidade** (g.n.)

16. Em resumo, um ativo tem que ser um recurso controlado pela entidade e do qual seja provável que fluam, para essa mesma entidade, benefícios econômicos futuros que possam ser mensurados com confiabilidade.

17. A Estrutura Conceitual prossegue, esclarecendo o entendimento do “International Accounting Standards Board – IASB” a respeito de “Probabilidade de futuros benefícios econômicos” (item 4.40) e “Confiabilidade da Mensuração” (item 4.41), do qual foram extraídos os seguintes trechos:

4.40 (...) As avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros **devem ser feitas com base na evidência disponível** quando as demonstrações contábeis são elaboradas. Por exemplo, quando for provável que uma conta a receber devida à entidade será paga pelo devedor, é então justificável, **na ausência de qualquer evidência em contrário**, reconhecer a conta a receber como ativo. (...)

4.41 (...) Em muitos casos, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Quando, entretanto, **não puder ser feita estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido** no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Por exemplo, **o valor que se espera receber de uma ação judicial** pode enquadrar-se nas definições tanto de ativo quanto de receita, assim como nos critérios probabilísticos exigidos para reconhecimento. Todavia, **se não é possível mensurar com confiabilidade o montante que será recebido, ele não deve ser reconhecido como ativo** ou receita. (g.n.)

18. Apesar de a questão poder ser discutível em relação ao passado, não temos dúvida de que, a partir do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF5, em 25/02/2010, julgando improcedente a ação de cobrança, esse suposto crédito certamente não mais poderia ser mantido nas demonstrações financeiras. O referido acórdão foi proferido nos seguintes termos:

Portanto, não se desincumbindo de ônus que é seu, de prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), não há como se acolher o pedido autora. E, aqui, destaque-se: **A INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO DÁ ENSEJO À IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO** (...) (fls. 427/428) (grifos no original);

Na ação declaratória se declarou, com os limites próprios decorrentes de sua natureza jurídica, a existência de uma relação de crédito, mas o **eventual ressarcimento foi condicionado à ampla instrução probatória a ser realizada na via hábil**, qual seja, a da ação condenatória, segundo interpretação dada pelo próprio STJ (fl. 434) (g.n.)

Os danos alegados não foram comprovados (...) **não se comprovou a realização pela autora de financiamentos no mercado** (...) confirmou-se, inclusive pela prova pericial, **a inexistência de provas de que a captação de recursos se fez**, em específico, para fins de dar andamento às obras do sistema hidroelétrico de Itaparica (...) **não comprovado o prejuízo, não há o que reparar** (fls. 434/435) (g.n.)

19. Assim, fica claro que, ao menos a partir da decisão desfavorável de fevereiro de 2010, a Mendes Jr. não poderia, de forma alguma, considerar que seria *“provável que algum benefício econômico futuro associado ao item [fluísse] para a entidade”*, uma das duas condições definidas no CPC00 para o reconhecimento de elementos do ativo.

20. Insubsistente a primeira condição para o reconhecimento de um ativo, não há necessidade de se avaliar se o valor em disputa poderia ou não ser mensurado com confiabilidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. Em síntese, as circunstâncias narradas não deixam dúvidas que as evidências disponíveis, após a decisão do TRF da 5ª região, para a elaboração das demonstrações financeiras, indicavam elevado grau de dúvida quanto à possibilidade de um fluxo de benefícios econômicos futuros para a Companhia, restando à administração classificá-lo, no máximo, como ativo contingente.

22. No que se refere aos ativos contingentes, o CPC 25 é taxativo: “A entidade **não deve reconhecer um ativo contingente**” (g.n.) (item 31). Prossegue, no item 33:

Os ativos contingentes **não são reconhecidos** nas demonstrações contábeis, uma vez que **pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado**. Porém, quando a **realização do ganho é praticamente certa**, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o **seu reconhecimento é adequado**. (grifos nossos)

23. Dessa forma, é inadmissível que se considere a eventual realização dos benefícios econômicos (fluxo de caixa) advindos de tais créditos como **praticamente certos**, o que me leva a concordar com a opinião da área técnica exposta no relatório de análise que acompanha o presente recurso¹².

24. Para a SEP:

17. Evidentemente, a análise da Superintendência de Relações com Empresas se circunscreve à questão referente ao reconhecimento contábil do ativo. Não se pretende, em momento algum, substituir a administração da Companhia no julgamento da probabilidade de êxito na ação judicial, muito menos substituir o judiciário na avaliação do mérito dos argumentos das partes envolvidas.

18. **O fato é que, no presente momento, existe uma decisão judicial, que não foi reformada, em que se julgou improcedente a demanda da Companhia** e a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

19. **A entrada de recursos decorrentes do reconhecimento ao direito de indenização da Mendes Júnior depende de decisões judiciais futuras, ou seja, de eventos que não estão sob controle da administração** e fazem, portanto, com que esse potencial direito não se enquadre no conceito de

¹² RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 120/14 (fls. 1269 a 1271).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ativo (vide § 13 retro), **independente do julgamento de seus administradores quanto à probabilidade de êxito na demanda.** (g.n.)

20. Ao contrário do alegado pela Companhia, a pendência de discussão sobre o efetivo dano a ser indenizado e, portanto sobre o valor de crédito, torna o ativo contingente, na medida em que há decisão judicial no sentido de que não restou comprovado dano a ser reparado.

25. Também é irretocável a posição da SEP, corroborada pela PFE/CVM (fl. 1056), de que a decisão do Colegiado, de 09/04/1992, que autorizou a publicação das DFs do exercício social de 1991, não pode ser confundida com uma concordância com o conteúdo dessas demonstrações. Aliás, o próprio teor da decisão deixa claro que *“a CVM não entrou no mérito das informações prestadas, mas objetivando que as mesmas sejam levadas ao mercado”*. Ademais, após a decisão desfavorável de 2010, ainda em vigor, o quadro fático foi totalmente modificado.

26. Desta forma, diante da decisão judicial do TRF (que se encontra em vigor), afigura-se evidente o não atendimento ao critério essencial da probabilidade, sem o qual seria visivelmente equivocado o reconhecimento dos eventuais direitos creditórios contra a CHESF como um elemento do ativo da Mendes Jr. Assim, ausente esse requisito essencial, não haveria porque se estender em discussões sobre elementos secundários da questão, tais como:

- i) se a prestação de informações por parte da Companhia a respeito do andamento do referido processo judicial foi correta ou suficiente;
- ii) a existência de eventuais impropriedades nos pareceres de auditoria emitidos pelos auditores independentes que avaliaram as DFs no período em que tal ativo foi contabilizado; e
- iii) qual a relação do valor reconhecido no ativo (R\$8 bilhões) com o valor discutido em juízo, aparentemente 100 vezes superior àquele.

27. Concluo, portanto, que a Mendes Jr. deve refazer suas demonstrações financeiras tal como determinado pela SEP no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 496/2014, de 17/10/2014 (fls. 1142 a 1145).

28. Dado os montantes envolvidos e sua representatividade no balanço patrimonial da Companhia, cabe à administração da Companhia assegurar-se de que sejam tomadas as medidas necessárias a garantir a disseminação da presente decisão ao mercado em geral e, especialmente, aos acionistas da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29. Por fim, sugiro que seja dada ciência à SNC para que esta avalie a conveniência e oportunidade de apurar eventuais responsabilidades dos auditores independentes das demonstrações financeiras da Companhia.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

Original assinado por
Gustavo Tavares Borba
Diretor